AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119464 - SC (2025/0469891-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO LUIS LIMA
ADVOGADOS	:	JORGE MUSSI - SC002473
		AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO - SC003122
		GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
		FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
AGRAVADO	:	GLORIETE VILLAS BOAS
ADVOGADOS	:	FILIPE REMOR TONELLO - SC031448
		ALEXANDRE JANNIS BLASI - SC030100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA DEMANDA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL AO SERVIÇO PRESTADO. CABIMENTO. REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO (1/3). IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PROCESSOS EM ANDAMENTO. DECLARAÇÃO DE DIREITO. INVIABILIDADE. MERA EXPECTATIVA DO ADVOGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) a revogação do mandato impede a cobrança integral dos honorários contratuais e autoriza o arbitramento proporcional; (ii) é possível reconhecer, de forma declaratória, o direito a honorários sucumbenciais sem trânsito em julgado das ações originárias; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea *c*.

2. A revogação do mandato no curso da demanda autoriza o arbitramento proporcional dos honorários contratuais, vedada a cobrança integral, conforme orientação desta Corte. A pretensão de revisar o percentual fixado (1/3) demanda reexame de provas, o que

Documento eletrônico VDA57997231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: be47b94c-e744-4677-9337-f7e55448c155

atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O direito aos honorários sucumbenciais surge com o pronunciamento judicial que os fixa; enquanto as demandas originárias estão em andamento, há mera expectativa de direito, caracterizando ausência de interesse de agir para ação autônoma de reconhecimento.

4. Inviável o pronunciamento pela alínea *c* quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência dominante desta Corte.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57997231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 18:43:24
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: be47b94c-e744-4677-9337-f7e55448c155

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119464 - SC (2025/0469891-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PEDRO LUIS LIMA
ADVOGADOS	:	JORGE MUSSI - SC002473
		AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO - SC003122
		GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
		FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
AGRAVADO	:	GLORIETE VILLAS BOAS
ADVOGADOS	:	FILIPE REMOR TONELLO - SC031448
		ALEXANDRE JANNIS BLASI - SC030100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA DEMANDA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ARBITRAMENTO PROPORCIONAL AO SERVIÇO PRESTADO. CABIMENTO. REVISÃO DO PERCENTUAL FIXADO (1/3). IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PROCESSOS EM ANDAMENTO. DECLARAÇÃO DE DIREITO. INVIABILIDADE. MERA EXPECTATIVA DO ADVOGADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O objetivo recursal é decidir se (i) a revogação do mandato impede a cobrança integral dos honorários contratuais e autoriza o arbitramento proporcional; (ii) é possível reconhecer, de forma declaratória, o direito a honorários sucumbenciais sem trânsito em julgado das ações originárias; (iii) há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento pela alínea *c*.

2. A revogação do mandato no curso da demanda autoriza o arbitramento proporcional dos honorários contratuais, vedada a cobrança integral, conforme orientação desta Corte. A pretensão de revisar o percentual fixado (1/3) demanda reexame de provas, o que

Documento eletrônico VDA57648310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:26
Código de Controle do Documento: 38906be2-8e50-4343-923f-80f3aa2d83a7

atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O direito aos honorários sucumbenciais surge com o pronunciamento judicial que os fixa; enquanto as demandas originárias estão em andamento, há mera expectativa de direito, caracterizando ausência de interesse de agir para ação autônoma de reconhecimento.

4. Inviável o pronunciamento pela alínea *c* quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência dominante desta Corte.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEDRO LUÍS LIMA (PEDRO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE PARCIAL EXTINÇÃO DO FEITO E, NESTA EXTENSÃO, PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.*
> *RECURSO DA RÉ. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS A 1/3 (UM TERÇO) DO MONTANTE PACTUADO. ALEGAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO NÃO EFETIVAMENTE PRESTAÇÃO. ART. 22, CAPUT, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. PROPORCIONALIDADE DOS VALORES ALMEJADOS COM O SERVIÇO PRESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. INVIABILIDADE DE EXIGÊNCIA DOS VALORES CONTRATUAIS DE FORMA INTEGRAL SEM A COMPLETA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. EQUIPARAÇÃO À CLÁUSULA PENAL. INCOMPATIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE MULTA EM CASO DE RESCISÃO UNILATERAL DO MANDATO.*
> *RECURSO DO AUTOR. PRETENSÃO DE CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARGUIÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO E DE MERA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO PARA APURAÇÃO DOS VALORES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS LIDES EM QUE ORIGINAM A VERBA HONORÁRIA. PROVA DE FÁCIL PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL DA SENTENÇA OBJURGADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA RÉ. AFIRMAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ACOLHIMENTO APENAS DE PARTE DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MAIOR SUCUMBÊNCIA DO AUTOR.*
> *SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 570/571).

Os embargos de declaração de PEDRO foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para correção de erro material (e-STJ, fls. 595-599).

Documento eletrônico VDA57648310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:26
Código de Controle do Documento: 38906be2-8e50-4343-923f-80f3aa2d83a7

Nas razões do agravo, PEDRO apontou (1) afastamento dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, sustentando prequestionamento implícito e integração pelo art. 1.025 do CPC; (2) não incidência da Súmula 83/STJ; (3) não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de questão jurídica sem reexame probatório.

Houve apresentação de contraminuta por GLORIETE VILLAS BÔAS (GLORIETE), defendendo a correção da decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 665-676).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Portanto, dele conheço e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, PEDRO alegou, em síntese, **(1)** descumprimento do *pacta sunt servanda* e violação dos arts. 421, 421-A e 658, parágrafo único, do CC, para afirmar que, sendo o mandato oneroso, deve prevalecer a retribuição contratada, sem limitação por proporcionalidade abstrata; **(2)** violação do art. 22, § 3º, do EOAB/94, com tese de que havia estipulação em contrário e, por isso, a distribuição dos honorários contratuais e sucumbenciais deveria observar integralmente o contrato; **(3)** violação dos arts. 17 e 24, § 5º, do EOAB e do art. 85 do CPC, argumentando que a valoração da remuneração deve refletir o trabalho efetivo de conhecimento que teria conduzido ao êxito, razão pela qual a limitação a 1/3 seria inadequada; **(4)** violação do art. 492, parágrafo único, do CPC combinado com o art. 206, § 5º, II, do CC, sustentando que o pedido era declaratório do direito aos honorários sucumbenciais, prescindindo do trânsito em julgado, reservando a apuração do *quantum* para a liquidação; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma um acórdão do TJSP (Agravo de Instrumento n.º 0273574- 92.2011.8.26.0000).

Houve apresentação de contrarrazões por GLORIETE (e-STJ, fls. 635-647).

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, PEDRO ajuizou ação de arbitramento de honorários advocatícios contra GLORIETE, com base em contrato que os previa em 5% sobre bens imóveis e 10% sobre demais resultados, afirmando revogação do mandato sem culpa sua e postulando a condenação nos honorários contratuais, além do arbitramento dos sucumbenciais proporcionais nas demandas em que a cliente se sagrou vencedora.

Documento eletrônico VDA57648310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:26
Código de Controle do Documento: 38906be2-8e50-4343-923f-80f3aa2d83a7

O Juízo de primeira instância extinguiu, sem resolução de mérito, o pedido de arbitramento dos sucumbenciais por ausência de interesse processual, e julgou parcialmente procedentes os contratuais, condenando GLORIETE nos percentuais pactuados, com sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 440-443).

Na apelação, o Tribunal catarinense deu provimento ao recurso de GLORIETE para limitar os honorários contratuais a 1/3 do montante pactuado, destacando a revogação do mandato durante a instrução e a vedação de cobrança integral por equivaler a uma cláusula penal, e negou provimento ao apelo de PEDRO quanto ao arbitramento dos sucumbenciais por ausência de trânsito em julgado e falta de interesse de agir, além de readequar os ônus sucumbenciais com majoração recursal apenas em desfavor deste último (e-STJ, fls. 563-569; 570-571).

(1) a **(3)** Dos honorários contratuais

PEDRO sustentou que os parâmetros dos honorários contratuais foram livremente pactuados entre as partes, inexistindo nenhum vício ou impedimento quanto aos seus termos, o que legitima a respectiva sua cobrança, sobretudo porque a revogação do mandato não lhe foi imputável.

Assim, entendeu que são devidos os honorários contratuais estipulados, visto que a revogação do mandato não lhe retirou o direito de receber as verbas pactuadas.

Acrescentou, ainda, ser inviável a redução em 1/3 da verba honorária pretendida, porquanto fixados em consonância com o período durante o qual atuou como procurador da parte.

Sem razão, contudo.

O Tribunal estadual estabeleceu, com precisão, que a revogação do mandato no curso da instrução impedia a cobrança integral e impunha arbitramento proporcional, com base no art. 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme trecho que ora se transcreve:

> *Com efeito, a normativa estabelece que a verba honorária pode ser exigida pelo profissional, ainda que após a revogação do mandato, porém de forma proporcional ao serviço prestado. Até porque a exigência integral dos honorários firmados a título contratual se equipara a uma cláusula penal, haja vista que obriga o pagamento total de valores caso rescindido o contrato, independente da quantidade de serviço prestado, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico.* (e-STJ, fls. 565).

Documento eletrônico VDA57648310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:26
Código de Controle do Documento: 38906be2-8e50-4343-923f-80f3aa2d83a7

O próprio acórdão recorrido fundamentou a proporcionalidade conforme a regra, assentando que a cobrança integral em hipóteses de rompimento unilateral se equipara indevidamente a uma cláusula penal, devendo a remuneração observar o serviço efetivamente prestado.

Ao restringir a verba contratual a 1/3 do valor originalmente ajustado em virtude da revogação do mandato, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a cessação do mandato no curso da demanda autoriza a fixação proporcional da remuneração, de modo a afastar o enriquecimento sem causa.

Vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO PACTO. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO. CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INVIÁVEL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCIO DOS ADVOGADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.*
>
> *1. O arbitramento de honorários advocatícios é cabível quando há rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, conforme entendimento desta Corte, devendo a verba ser fixada de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados até a dissolução.*
>
> *2. A revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios demandaria o reexame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*
>
> *[...]*
>
> *(AREsp n. 2.636.464/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025)*

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AFASTADA A APLICAÇÃO DO TEMA 1.076/STJ. DISTINÇÃO ENTRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CONTRATUAIS. ARTS. 22, §2º, DA LEI 8.906/94 E 85, §§ 2º A 10, DO CPC/2015. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. Caso em exame.*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a definição da base normativa e dos critérios de arbitramento de honorários advocatícios após a rescisão unilateral e imotivada de contrato que previa remuneração por êxito e sucumbência.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA57648310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:26
Código de Controle do Documento: 38906be2-8e50-4343-923f-80f3aa2d83a7

2. A questão em discussão consiste em saber se a rescisão unilateral e imotivada de contrato de prestação de serviços advocatícios justifica o arbitramento proporcional de honorários pelos serviços já prestados, considerando cláusula contratual que vinculava a remuneração à sucumbência.

III. Razões de decidir

[...]

5. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revogação do mandato do advogado no curso da demanda autoriza o arbitramento proporcional de honorários pelos serviços prestados, afastando o risco de enriquecimento ilícito.

7. A análise da pretensão recursal demandaria reexame do conteúdo contratual e do quadro fático-probatório, providências incompatíveis com o escopo do recurso especial.

8. A parte agravante não demonstrou precedentes contemporâneos ou supervenientes que contemplem a tese defendida sem necessidade de reanálise fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

9.Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.735.355/MT, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Com isso, a tese recursal que pretende afastar a proporcionalidade não encontra suporte no entendimento do STJ, que distingue honorários contratuais de sucumbenciais e, em caso de rescisão no curso da demanda, admite o arbitramento proporcional com base no trabalho desempenhado. Logo, a conclusão do acórdão recorrido se mostra alinhada com a diretriz jurisprudencial acima transcrita.

Quanto ao percentual concreto fixado (1/3), qualquer revisão do *quantum* proporcional demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e reinterpretação das cláusulas contratuais e do conteúdo dos atos praticados em cada uma das ações, providência inviável na via especial, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

A modificação do patamar de 1/3 pressuporia nova valoração do “trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”, assim como da utilidade efetiva dos atos praticados e do momento da revogação, quadro eminentemente fático, cuja reponderação não se admite em recurso especial.

(4) Dos honorários sucumbenciais

PEDRO sustentou que a pretensão deduzida possui natureza meramente declaratória quanto ao direito a percepção de honorários sucumbenciais, prescindindo do trânsito em julgado para sua formulação, ficando a apuração do respectivo *quantum* a ser realizada na fase de liquidação. Aduziu, ainda, que o acórdão recorrido proferiu

Documento eletrônico VDA57648310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:26
Código de Controle do Documento: 38906be2-8e50-4343-923f-80f3aa2d83a7

decisão de natureza diversa da postulada, em afronta ao art. 492, parágrafo único, do CPC, bem como em contrariedade ao art. 206, § 5º, II, do Código Civil.

O Tribunal estadual extinguiu o pedido de arbitramento dos honorários de sucumbência por ausência de interesse de agir, justamente porque as ações originárias não haviam transitado em julgado e não se demonstrou título judicial de condenação com verba sucumbencial apta a ser partilhada entre os patronos, registrando, ainda, que:

> *Dito isso, observa-se que a presente Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios foi ajuizada sem a demonstração de trânsito em julgado das lides em que se debate a exigibilidade da verba honorária sucumbencial.*
>
> *Pelo contrário, as certidões narrativas da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens n. 0056622-70.2012.8.24.0023 (evento 1, ANEXO97, origem e evento 1, ANEXO99, origem) e da Ação de Prestação de Contas n. 0066608-48.2012.8.24.0023 (evento 1, ANEXO101, origem) colacionadas pela parte Autora, demonstram que a lide foi proposta antes do trânsito em julgado das demandas, que se encontravam em seu regular processamento*. (e-STJ, fls. 567).

O voto condutor delineou, de forma expressa, duas premissas decisivas: i) a ação foi proposta sem comprovação de trânsito em julgado das lides nas quais se pretenderam honorários sucumbenciais, sendo imprescindível aguardar a definição do vencedor e a consequente condenação do vencido em honorários, nos termos do art. 85 do CPC; ii) a pretensão de cobrança de honorários se inicia com o término da prestação de serviços, que ocorre com o trânsito em julgado da demanda, conforme entendimento aplicável ao art. 206, § 5º, II, do CC, afastando, no momento, a utilidade jurídica de um pronunciamento declaratório autônomo apartado de título sucumbencial.

Em embargos integrativos, o Colegiado reafirmou não haver omissão e destacou que não existiu, na apelação de PEDRO, pedido sucessivo de reserva de honorários; além disso, reiterou que o reconhecimento da exigibilidade segue o marco temporal do trânsito em julgado.

Nessa moldura, a invocação do art. 492, parágrafo único, do CPC não encontra amparo. A decisão foi certa sobre a relação jurídica condicional – dependente do desfecho das ações originárias –, julgando extinto o pedido por ausência de interesse processual, sem condenar em objeto diverso do demandado, mas, sim, reconhecendo a falta de utilidade do provimento antes do trânsito em julgado.

No que concerne aos honorários sucumbenciais propriamente ditos, evidencia-se a ausência de interesse de agir quando a pretensão se volta ao reconhecimento de direito em processos ainda em curso, porquanto, nessa hipótese, o alegado crédito não se encontra constituído, subsistindo mera expectativa jurídica em favor do advogado.

Documento eletrônico VDA57648310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:26
Código de Controle do Documento: 38906be2-8e50-4343-923f-80f3aa2d83a7

Assim, se revela inviável o acolhimento de pedido de natureza declaratória, uma vez que a definição acerca da titularidade e exigibilidade da verba sucumbencial pressupõe o desfecho final da demanda originária, não se admitindo a antecipação de efeitos jurídicos condicionados a evento futuro e incerto.

A tese, no sentido de ser prescindível o trânsito em julgado para a declaração do direito aos honorários sucumbenciais, não se harmoniza com a orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual a referida verba somente se constitui com o pronunciamento judicial que a fixa, subsistindo, até então, mera expectativa de direito.

Confira-se, a propósito:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SEM ANUÊNCIA DO PATRONO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PRÉVIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se a transação for realizada entre as partes antes do pronunciamento judicial fixando honorários, como o caso em apreço, tem o patrono direito à verba contratual, mas não à sucumbencial, pois essa ainda encontrava-se na esfera da expectativa de direito" (AgInt no AREsp n. 1.953.138/RR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).*
>
> *2. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.497.707/MS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXPECTATIVA DE DIREITO. DEMANDA EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. "Em razão de o direito aos honorários surgir com a prolação da sentença, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que, antes de haver pronunciamento judicial, entende-se inexistir prejuízo ao causídico, que possuía mera expectativa de direito de receber a verba sucumbencial" (AgInt nos EDcl no REsp 1.772.394/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019).*
>
> *3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento a o recurso especial.*

Documento eletrônico VDA57648310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:26
Código de Controle do Documento: 38906be2-8e50-4343-923f-80f3aa2d83a7

(AgInt no AREsp n. 2.865.994/SC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGIME JURÍDICO. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO § 2º DO ART. 85 DO CPC/2015.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp 1255986, fixou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência.

[...]

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.394/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019)

(5) Do dissídio jurisprudencial

PEDRO indicou ainda a existência de dissídio jurisprudencial, amparando-se em precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se reconheceu a validade da cláusula contratual atinente aos honorários, bem como a exigibilidade de seu pagamento integral.

Inviável o provimento do recurso especial acerca da divergência jurisprudencial, pois, nos termos do entendimento aqui consolidado, *não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 736.821/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 26/2/2016).

Nessa mesma direção:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. "Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez" (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013).

Documento eletrônico VDA57648310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:26
Código de Controle do Documento: 38906be2-8e50-4343-923f-80f3aa2d83a7

> *2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ.*
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.036.962/GO, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 9/9/2022)

Dessa forma, não há como acolher a tese de existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a conclusão da origem deu-se em harmonia com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGAR PROVIMENTO**.

MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GLORIETE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57648310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:26
Código de Controle do Documento: 38906be2-8e50-4343-923f-80f3aa2d83a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.119.464 / SC

Número Registro: 2025/0469891-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00080889020158240023 80889020158240023

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PEDRO LUIS LIMA
ADVOGADOS	: JORGE MUSSI - SC002473
	AUGUSTO CARLOS PEREIRA FURTADO - SC003122
	GUSTAVO COSTA FERREIRA - SC038481
	FRANCISCO YUKIO HAYASHI - SC038522
AGRAVADO	: GLORIETE VILLAS BOAS
ADVOGADOS	: FILIPE REMOR TONELLO - SC031448
	ALEXANDRE JANNIS BLASI - SC030100
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:06:36
Código de Controle do Documento: a5f6b104-3e10-4530-b913-03df6bcaaf25